SENTENÇA

Processo n°: **0006325-49.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Valdires Flávio Dulci

Requerido: RODRIGO JESUS DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Pouco importa nesse contexto a oferta da contestação de fls. 20/24, a qual não poderá ser analisada porque não se supriu o não comparecimento do réu à audiência realizada.

Nem se diga ainda que em ação anterior que foi extinta sem julgamento de mérito pela ausência do autor na audiência de tentativa de conciliação alteraria o quadro delineado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda, objeto do pedido de fl. 1, e declarar a nulidade de qualquer débito em relação a ele, e bem como condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.600,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA